



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

186  
H

231ª Sessão

Recurso nº 6714

Processo Susep nº 15414.005416/2011-91

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DO ESTADO DE GOIÁS - ATEG

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Atuar como Sociedade Seguradora sem a devida autorização da Susep. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 317.415,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 757 do Código Civil c/c artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5914/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Associação dos Transportadores do Estado de Goiás – ATEG, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente

**MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES**  
Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.005416/2011-91**

**Processo CRSNSP Nº 6714**

**Recorrente: ATEG – Associação dos Transportes do Estado de Goiás**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves**

**VOTO DO RELATOR**

Analisando o contido nos autos, observo que a Recorrente foi apenada por ter atuado como seguradora fosse sem a devida autorização da SUSEP.

Pelo Regimento Interno da Associação juntado às fls. 05/14, constato que a cláusula nº 10 apresenta cobertura própria de seguro de Automóvel, quais sejam, colisão, incêndio, roubo e furto.

Da mesma forma, restou comprovada a natureza nitidamente securitária, ao constar na Declaração de Quitação de fls. 03 que o segurado será indenizado, no caso de perda total do veículo por sinistro ou furto, mediante o valor da tabela FIPE.

Portanto, não resta dúvida de que a operação realizada pela Recorrente apresenta características de contrato de seguro automóvel, conforme definido pelo § único do art. 37 da Circular SUSEP nº 302/05.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a Recorrente não realizava a cobrança de prêmios, visto que a cláusula 1.7 comprova a existência de valores monetários pagos pelos Associados após seu ingresso na Associação, proporcionais ao modelo e características dos veículos, a qual exercia tal papel.

Assim, uma vez que pode ser verificada a presença de elemento básico e essencial da atividade de seguro, tais como, Riscos Cobertos (cláusula 10- fls.10); Itens Excluídos (cláusulas 13 – fls.10); Procedimento e Documentação em caso de Sinistro (cláusula 25 – fls. 13), entre outros, deve ser mantida a penalidade aplicada.

f

185  
R

Outrossim, este Conselho em processos semelhantes, em que restou caracterizada a atuação irregular de empresas limitadas como se seguradoras fossem, vem mantendo a decisão de primeira instância, negando o seu provimento, conforme os Recursos nº 5628 – processo SUSEP nº 15414.100926/2007-94, 6054 – processo SUSEP nº 15414.003238/2010-82 e 6058 – processo SUSEP nº 15414.002906/2007-59 julgados na 189ª Sessão do CRSNSP.

Isto posto, tendo em vista que os argumentos e fundamentos apresentados pela Recorrente não são capazes de afastar o caráter ilícito de atuar como se seguradora fosse, sem a devida autorização da Autarquia Fiscalizadora - SUSEP, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer do Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

*Marco Aurélio Moreira Alves*  
Marco Aurélio Moreira Alves  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>15/07/16</u>
<i>Laura K. Lomze</i>
Rubrica e Carimbo

124  
11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.005416/2011-91**

**Processo CRSNSP Nº 6714**

**Recorrente: ATEG – Associação dos Transportes do Estado de Goiás**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da ATEG, em razão da Denúncia encaminhado pelo SINCOR/GO, por atuar como sociedade seguradora sem a devida autorização da SUSEP.

A DIRAT/CGPRO, fls. 34, analisando a documentação juntada aos autos, e constatando que a atividade investigada apresenta características de operação de seguro de automóvel, propõe a abertura da Representação.

Intimada a Associação às fls. 38, apresentou sua defesa às fls. 50/61, alegando que foi constituída com o objetivo de defender os interesses dos profissionais da área de transporte, de forma a reduzir os custos e prestar assistência técnica e jurídica. Outrossim, afirma que não atua como seguradora nem administra um fundo comum ou prêmios, mas sim, rateios entre “segurados” e “seguradores”.

Em parecer técnico ofertado às fls. 129/135, o DIFIS/CGJUL, em que pese considerar a intempestividade da apresentação da defesa, opina pela subsistência da Representação, uma vez que restou comprovado no Regimento Interno da Associação, proteção idêntica à oferecida nos contratos de seguro de automóveis, mediante pagamento de contribuições iniciais e periódicas, posicionamento igualmente seguido pela PRGER.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 117, a Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a sanção de multa pecuniária prevista nos artigos 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, no valor de R\$ 317.415,00 (valor da importância segurada – FIPE, apurada as fls. 36/37).

(ec)

✓  
18

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 134/146, alegando a perda do objeto do processo em razão da extinção da Associação, razão pela qual a demanda deveria ser extinta sem julgamento do mérito com o cancelamento da penalidade imposta.

A dnota representação da Fazenda Nacional, entendendo que a Recorrente foi representada e julgada pelo cometimento da infração enquanto encontrava-se ativa, exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 169/170.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015

  
Claudio Carvalho Pacheco  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI